



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO DE REVOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N°. 027.2021 – TP

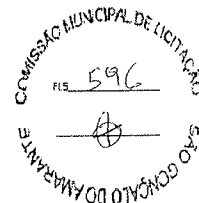
OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COLÉGIO CEDI MARIA HERCILIA, LOCALIDADE DO CÁGADO, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

EMENTA: DESPACHO QUE ANALISA À GUIA DO PODER DISCRICIONÁRIO A VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES E CONCLUI PELA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

São Gonçalo do Amarante – CE, 31 de Janeiro de 2022.

Como cedição, o instituto em tela (revogação de licitação) submete-se ao **poder discricionário** da administração. Aliás, em tempos pretéritos, tal prerrogativa estatal encerrava hipótese de uma total liberdade do administrador público por ocasião da escolha da opção que se lhe parecia mais “conveniente e oportuna”. Todavia, modernamente, essa ampla liberdade, que, não raro, assumia as vestes de claro *subjetivismo da autoridade pública*, cedeu espaço para um critério muito mais objetivo de caracterização do interesse público; assim, hoje, poder discricionário não significa mais a faculdade de o administrador escolher uma dentre as várias opções legalmente possíveis, mas sim escolher a opção que melhor atenda ao interesse público por ele gerido, ou seja, deve a autoridade pública adotar a “melhor opção administrativa”.

A revogação do presente processo licitatório se mostra diante do interesse da administração, tendo em vista a necessidade de alteração **quantitativa das parcelas de maior relevância do Projeto Básico e Edital, uma vez que as mesmas ultrapassaram o limite legal permitido.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Portanto, em restando imprestável o ato administrativo em questão, surge à Administração Pública Municipal a prerrogativa de rever seus atos e quando conveniente e oportuno revoga-los, nos termos do que reza a Súmula Nº. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal).

Pois bem, com base nas premissas retrorreferidas. À vista disso, a bússola do **interesse público** aponta para a revogação da presente licitação.

“Antes da homologação da licitação não se concretiza direito adquirido, nem ato jurídico perfeito. Se a licitação, apesar de instaurada regularmente, não atingir os objetivos desejados, que é obter melhores condições para a Administração, pode a Administração revogá-la, se esta medida atender aos seus interesses.”
(BRAZ, Petrônio. Processo de licitação, 3 ed, São Paulo: J.H. Mizuno 2012, p. 305)

EM VISTA DO EXPOSTO e considerando o atendimento da regra vazada no art. 49 da Lei Nº. 8.666/93, determinamos a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório em questão.

Atenciosamente,

FRANCISCO FÁBIO PEREIRA OLIVEIRA

Ordenador(a) de Despesas

Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante – CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE REVOGAÇÃO

São Gonçalo do Amarante – CE, 31 de Janeiro de 2022.

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no **Quadro de Avisos e Publicações do Município de São Gonçalo do Amarante – CE**, o termo de revogação do **TOMADA DE PREÇOS N°. 027.2021 – TP**, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COLÉGIO CEDI MARIA HERCILIA, LOCALIDADE DO CÁGADO, MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**

Atenciosamente,

FRANCISCO FÁBIO PEREIRA OLIVEIRA

Ordenador(a) de Despesas

Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante – CE